



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 15 de janeiro de 2024.

A

**CAPTURA POÇOS ARTESIANOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Rua Úrsula Paulino, nº 1.670

Betânia

Belo Horizonte/MG

Endereço eletrônico: capturapoços@gmail.com

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S<sup>a</sup>. que o recurso interposto pela licitante **CAPTURA POÇOS ARTESIANOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi julgado improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira



## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/2023

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 067/2023

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CAPTURA POÇOS ARTESIANOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2023, de 02 de janeiro de 2024, julga e responde o recurso interposto pela **CAPTURA POÇOS ARTESIANOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, que:

**Para tentar atender o item 7.2.2.1 do edital**, a licitante PROPOÇOS LTDA, apresentou indevidamente e incorretamente uma INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA ( CNPJ ) DO MINISTERIO DA FAZENDA, um documento expedido e emitido no dia 19.04.2022, ou mais de 20 meses anteriores à data limite para o recebimento das propostas da

presente licitação, e sendo assim não atendeu o item 7.5.1 do edital que exige que **" 7.5.1. Quanto às certidões solicitadas no rol de documentos exigidos para habilitação, não havendo validade expressa, deverão ser expedidas com data não superior a 03 (três) meses anteriores à data limite para o recebimento das propostas da presente licitação "**, ou seja todos os documentos a serem apresentados devem ter data de no Maximo ate dia 03.10.2023, ou seja todos os documentos emitidos anteriores ao dia 03.10.2023, não atendem o item 7.5.1 do edital, devendo portanto a licitante ser INABILITADA.

A licitante PROPOÇOS LTDA, apresentou ainda outro documento fora do prazo de validade à saber, CARTEIRA DE IDENTIDADE, do SR ALEX AUGUSTO RAMOS, que foi emitida no dia 22.12.2011, fora do prazo de validade da CARTEIRA DE IDENTIDADE, conforme DECRETO 10.977/2022, que determina a validade da CARTEIRA DE IDENTIDADE DE APENAS 10 ANOS, considerando que esse documento foi emitido no dia 22.12.2011, esse documento tem mais de 12 anos da data da sua emissão, portanto também não atende o item 7.5.1 do edital.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, momento em que a licitante **PROPOÇOS PRODUTOS PARA POÇOS ARTESIANOS** apresentou contrarrazões alegando:



O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos, que comprovem uma determinada situação fiscal da empresa (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

[...]

Ademais, a CONTRARAZOANTE, por ser enquadrada como empresa de Pequeno Porte poderia apresentar o documento no prazo hábil, citado abaixo no edital:

7.3. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e MEI deverão anexar em campo próprio do sistema a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, conforme previsto no art. 43 da LC nº123 de 14.12.2006.

7.4. Após a declaração do vencedor e havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado a ME, EPP e MEI o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da mesma.

7.4.1. A prorrogação do prazo para a regularização fiscal e trabalhista prevista no subitem 7.1.9 dependerá de requerimento pelo interessado, devidamente fundamentado, dirigido a Pregoeira e deverá ser apresentado dentro do prazo inicial de 05 (cinco) dias úteis concedidos.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Consta no edital:

## **7.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO**

[...]

### **7.2.2. Regularidade fiscal e trabalhista:**

#### **7.2.2.1. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.**

A recorrente clama pela reforma da decisão que habilitou a recorrida por ter apresentado o cartão do CNPJ expedido em 2022, com fulcro na cláusula 7.5.1 que dispõe:

**7.5.1. Quanto às certidões solicitadas no rol de documentos exigidos para habilitação, não havendo validade expressa, deverão ser expedidas com data não superior a 03 (três) meses anteriores à data limite para o recebimento das propostas da presente licitação.**

A finalidade da apresentação do cartão do CNPJ é verificar se a licitante possui inscrição junto à Receita Federal, por isso, embora tenha apresentado o comprovante de que possui inscrição junto à



Receita, abri diligência para verificar se a inscrição da recorrida está VIGENTE, o que restou comprovado:

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 05.992.415/0001-02 <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 24/10/2003	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> PROPOCOS PRODUTOS PARA POCOS ARTESIANOS LTDA			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> PROPOCOS LTDA			<b>PORTE</b> EPP
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 33.14-7-03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<b>LOGRADOURO</b> V EXPRESSA FRANCISCO CLEUTON LOPES		<b>NÚMERO</b> 11841	<b>COMPLEMENTO</b> *****
<b>CEP</b> 32.072-235	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> PETROLÂNDIA	<b>MUNICÍPIO</b> CONTAGEM	<b>UF</b> MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO PROPOCOSGERENCIA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (31) 3321-8787/ (31) 3381-9525
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/09/2004
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.  
Emitido no dia 08/01/2024 às 09:21:28 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Ressalto que a realização de diligência para aclarar questões que se apresentam é um poder-dever da pregoeira:

**“Entendemos que a promoção de diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência.”** (Márcio Berto Alexandrino de Oliveira – Forum de Contratação e Gestão Pública – ano 15, n. 169, p. 62 – jan. 2016) (gn)

Restou comprovado que a recorrida possui inscrição vigente junto à Receita Federal e, portanto, a norma editalícia prevista na cláusula 7.2.2.1, foi atendida.

Deste modo, inabilitar a recorrida configuraria formalismo exacerbado e eliminaria a proposta de menor valor, desvirtuando a finalidade principal das licitações:

**“3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.”** STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010. (gn)

Alegou ainda a recorrente:



A licitante PROPOÇOS LTDA, apresentou ainda outro documento fora do prazo de validade à saber, CARTEIRA DE IDENTIDADE, do SR ALEX AUGUSTO RAMOS, que foi emitida no dia 22.12.2011, fora do prazo de validade da CARTEIRA DE IDENTIDADE, conforme DECRETO 10.977/2022, que determina a validade da CARTEIRA DE IDENTIDADE DE APENAS 10 ANOS, considerando que esse documento foi emitido no dia 22.12.2011, esse documento tem mais de 12 anos da data da sua emissão, portanto também não atende o item 7.5.1 do edital.

Inicialmente esclareço que o item 7.5.1 do edital refere-se ao rol de certidões e documentos para fins de HABILITAÇÃO no certame. O rol de documentos de habilitação é TAXATIVO e está expressamente descrito na cláusula 7.2 do edital, não havendo dentre os referidos documentos a exigência de apresentação de documento de identidade do representante da licitante. E nem poderia, pois, a Lei não prevê essa exigência, conforme se verifica nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

O item 7.10 do edital assim dispõe:

**7.10.** Em caso de representante legal constituído para assinar pela empresa, deverá ser apresentado documento de procuração, que habilite o representante a assinar os documentos, juntamente à cópia do documento de identificação.

Observa-se que a exigência do documento de identidade tem apenas a finalidade de verificar a identificação de terceiro eventualmente indicado pela licitante na procuração com poderes para assinar a proposta e declarações da empresa.

Ocorre que o Sr. Alex Augusto Ramos, representante que assinou os documentos da recorrida integra o quadro SOCIETÁRIO da empresa, conforme consta no contrato social:

**10ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**PROPOÇOS PRODUTOS PARA POÇOS ARTESIANOS LTDA – EPP**  
**CNPJ: 05.992.415/0001-02**

[...]

**Cláusula terceira - CAPITAL SOCIAL:** O capital social é R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído:

<b>SOCIOS</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALORESEM R\$</b>
<b>JANAINA KELEN DE OLIVEIRA MELGAÇO</b>	<b>25.000</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>
<b>ALEX AUGUSTO RAMOS</b>	<b>25.000</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>50.000</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>

[...]



**Clausula sétima - ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA:** A sociedade será administrada e gerenciada em conjunto ou isoladamente pelos sócios acima qualificados, sendo-lhes vedado no entanto, o uso da denominação social em atos de favor ou de liberalidade, assim considerados, os que não se relacionem com o objeto social ou não sejam de estrito interesse da sociedade.

Nota-se que ambos os sócios da recorrida possuem poderes para administrar e gerenciar a empresa **igualmente**. Portanto, o Sr. Alex Augusto Ramos não precisava de procuração para assinar os documentos apresentados pela empresa no presente certame e, conseqüentemente, não precisaria apresentar também o documento de identidade que deveria acompanhar a procuração, nos termos do item 7.10 do edital.

Deste modo, a cópia da carteira de identidade do Sr. Alex Augusto Ramos apresentada não possui finalidade alguma no presente caso, não podendo implicar inabilitação da empresa, por ausência de fundamento.

Pelo exposto, recebo o recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Jaboticatubas, 15 de janeiro de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira